



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1169/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23457/2017
PROTOCOLO	: 1860163
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO	: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE.
BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS
ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS
REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de concessão de benefício de pensão por morte, pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTA PORÁ, ao beneficiário **HIGINO MARTIMIANO PORTELA**, cônjuge da segurada falecida **ESTER REGIANI CAVALHEIRO PORTELA**, que ocupava o cargo Assistente Administrativo II – Aposentada.

1.1 Da manifestação da Divisão Especializada

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou inicialmente que no cálculo descrito na apostila de proventos (peça 12), não houve a dedução referente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, conforme prescreve o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal.

Diante disso, procedeu-se a intimação, conforme determinação contida no Despacho n. 10179/2019 – f. 26. Em resposta à intimação, o jurisdicionado veio aos autos, tempestivamente, e apresentou a apostila atualizada com a retificação solicitada (f. 31-34).

No entanto, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, verificou ainda a necessidade de adequações, sendo feita nova intimação, oportunidade em que o jurisdicionado apresentou as adequações, conforme verificado nos autos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Então, a Divisão de Fiscalização de Ato de Pessoal manifestou-se em sua última análise pelo registro da aposentadoria, nos termos da ANA - DFAPP - 8684/2020 – f. 56-57.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, concluiu que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual, acompanhando o entendimento técnico e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido em conformidade com a legislação aplicável a matéria, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal 042/2007, de 19.12.2007, c/c § 7º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão da pensão por morte ao beneficiário HIGINO MARTIMIANO PORTELA, em decorrência do óbito da segurada ESTER REGIANI CAVALHEIRO PORTELA, conforme Portaria n. 057/2017, publicado no Diário Oficial de Ponta Porã, em 04.10.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

icm